



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.900075/2016-76
ACÓRDÃO	3202-004.471 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o REINTEGRA e estabeleceu requisitos para habilitação do benefício fiscal, cujo ressarcimento/restituição será feito "nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O Decreto nº 7.633/2011 determina, como requisitos de validade do Per/Dcomp, o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder de disciplina as disposições do diploma legal.

As alegações de erros nas informações prestadas devem estar lastreadas por provas incontroversas, como os Registros de Exportação averbados, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos as Conselheiras Joana Maria de Oliveira Guimarães (Relatora) e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e o Conselheiro Carlos Marcelo Gouveia, que davam parcial provimento ao recurso voluntário determinando o retorno dos autos à instância "a quo", para que fosse proferido novo acórdão, após proceder à análise dos documentos apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, decidindo pela existência ou não direito creditório invocado, evitando-se a supressão de instância. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, efetuado pela interessada a partir do programa PER/DCOMP sob nº 38753.86944.300915.1.5.17-2504 (1º Trimestre de **2015**), onde a mesma pretende que seja reconhecido seu direito ao crédito no valor total de R\$ 3.959.540,45 relacionado ao Reintegra e, que seja compensado com débitos informados no programa PER/DCOMP sob nº 09972.41168.200415.1.3.17-5674 (homologada parcialmente) e 41159.62450.191015.1.3.17-5701 (não homologada).

Analizadas as informações prestadas no programa PER/DCOMP a autoridade lavrou “Despacho Decisório” (fl. 130) onde reconheceu parcialmente o direito da interessada no valor de R\$ 3.765.818,72, vez que identificou inconsistências relacionadas a declaração de exportação (não averbada) e que produto informado não consta em registro de exportação ou declaração simplificada de exportação. Assim restou indeferido o valor principal de **R\$ 193.721,73**.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de folhas 03 a 10, anexando os documentos de folhas 11 a 75. Alega, em síntese:

Que, a falta de averbação das declarações de exportação 2150085276/2 e 215084850/6 decorrem de um equívoco no preenchimento do pedido de ressarcimento. Indica os despachos corretos;

Que, apresenta decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e Câmara Superior. Eventuais erros incorridos no preenchimento de documentos fiscais não

podem inviabilizar por completo a compensação pretendida pelo contribuinte, quando este comprovar o seu direito ao crédito tributário por meio de outros documentos;

Requer seja recebida a manifestação apresentada, acolhida e julgada integralmente procedente.

É o relatório.

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, por meio do Acórdão nº 109-003.338, de 09 de dezembro de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, adotando o entendimento de que *“o pedido de ressarcimento somente pode ser retificado pelo sujeito passivo em momento específico e deve ser realizado no próprio programa PER/DCOMP.”*, não sendo permitido, no curso do litígio, modificar as premissas que deram sustentação ao pedido de ressarcimento analisado no despacho decisório, posto que isto seria rever, por modo diverso daquele prescrito no art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, o pedido de ressarcimento.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo, em apertada síntese:

- Em sede de manifestação de inconformidade, foi minuciosamente demonstrado que a falta de averbação das declarações decorreu de mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP. Isto porque as declarações corretas – e devidamente averbadas – vinculadas aos mencionados registros teriam outra numeração. Ou seja, a Recorrente, ao transmitir a PER/DCOMP com demonstrativo do crédito do Reintegra, tão somente incorreu em erro formal ao preencher a composição dos créditos, inserindo outro número de declaração de exportação, mas mantendo o número correto da nota fiscal.

- Todas as declarações foram devidamente averbadas no SISCOMEX de forma automática quando do embarque das mercadorias, em 2015, ou seja, antes da transmissão da PER/DCOMP relacionada ao pedido de restituição dos créditos de Reintegra do 1º Trimestre de 2015.

- Em que pese o equívoco cometido pela Recorrente durante o preenchimento da PER/DCOMP, merece ser reconhecido o seu direito ao crédito do Reintegra relacionado às Notas Fiscais nºs 37233 e 37239, na medida em que os produtos nelas indicados foram efetivamente exportados, conforme se verifica por meio das DDEs.

- O despacho decisório nº 112317178, em seu detalhamento do crédito, entendeu que o produto referente ao código de NCM nº 8413.91.90 supostamente não constaria no Registro de Exportação da Recorrente. Porém, como se pode observar do RE nº 15/0091599-001 apresentado aos autos, que acobertou a exportação da mercadoria, o bem indicado como efetivamente exportado carrega o NCM 8413.91.90, discriminando produto sob o âmbito de incidência do Reintegra para fins de obtenção do crédito tributário.

- Não merece prosperar o entendimento do acórdão recorrido, uma vez que o próprio RE correspondente de nº 15/0091599-001, documento que efetivamente caracteriza a operação de exportação da mercadoria – enquadra o bem no NCM 8413.91.90.

- A documentação acostada à lide juntamente com a manifestação de inconformidade comprova que houve a averbação das Declarações de Exportação no SISCOMEX que originaram os créditos objeto da PER/DCOMP, apesar do erro formal incorrido ao indicar na declaração de compensação outras declarações de exportação não relacionadas à formação dos créditos em tela.

- O equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento da PER/DCOMP não pode inviabilizar por completo o direito ao crédito pleiteado, principalmente considerando que todos os demais requisitos exigidos pela legislação que disciplina o Reintegra foram cumpridos, ou seja, a Recorrente é pessoa jurídica produtora que efetua exportação de bens manufaturados no País.

- O CARF possui entendimento de que o mero erro de preenchimento da PER/DCOMP não provoca a criação ou a extinção de direitos, uma vez que os vínculos obrigacionais em Direito Tributário decorrem da subsunção do fato à norma, não interferindo nisso mero erro de preenchimento de alguma declaração fiscal.

- O CARF também reconhece que meros erros verificados no cumprimento de obrigações acessórias podem ser retificados de ofício pelas DD. Autoridades Administrativas (em consonância com o disposto nos artigos 147, § 2º, e 149, inciso IV, do CTN), além do que, na hipótese de haver eventual dúvida sobre o direito creditório, as DD. Autoridades Fiscais devem buscar informações complementares, em busca da verdade material, e não simplesmente desconsiderar o crédito.

- Cita jurisprudências deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- Toda a documentação comprobatória foi juntada no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, em total respeito ao prazo previsto no artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Logo, basta a análise do próprio despacho decisório, que indica expressamente os REs, as notas fiscais e as DDEs juntadas pela Recorrente para se verificar o direito ao crédito referente ao Reintegra pleiteado.

- Validar a negativa de crédito para compensação, apenas porque o contribuinte de boa-fé incorreu em equívocos no preenchimento de obrigações acessórias, equivaleria a puni-lo com expropriação e patrimônio e cobrança de tributo indevido.

Ao final, assim requer:

IV. A CONCLUSÃO: O PEDIDO

40. Por todo o exposto, a Recorrente entende como demonstrado que o v. acórdão recorrido merece ser reformado, com a consequente **homologação integral da compensação** efetuada pela Recorrente utilizando o crédito

proveniente do Reintegra, uma vez que foram atendidos todos os requisitos previstos na legislação em vigor à época dos fatos para a fruição de tal incentivo fiscal, bem com que o produto informado consta no Registro de Exportação.

41. Por todo o exposto, a Recorrente requer que o presente recurso voluntário seja **julgado totalmente procedente**, com a reforma do v. acórdão proferido pela DRJ e o consequente reconhecimento do seu direito creditório relacionado ao PER/DCOMP nº 38753.86944.300915.1.5.17-2504, de modo que seja integralmente homologada a compensação dos débitos federais com os créditos originários do Reintegra, com o consequente cancelamento da exigência fiscal que lhe está sendo formulada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Recorrente defende que comprovou documentalmente que a glosa do crédito pretendido decorre de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP e, juntamente com a manifestação de inconformidade, colacionou aos autos documentação visando comprovar que as inconsistências indicadas no Despacho Decisório decorrem de erros no preenchimento do PER/DCOMP.

Contudo, o acórdão recorrido não se debruçou sobre os documentos acostados pela Recorrente juntamente com a apresentação de sua manifestação de inconformidade, limitando-se a julgá-la improcedente.

Nessa linha de raciocínio, já me posicionei em outros processos sob minha relatoria, conforme exemplo abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

(Processo nº 13971.900982/2013-29; Acórdão nº 3102-003.144; unanimidade; Relatora Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães; sessão de 21/11/2025)

Corroborando esse entendimento, há diversos precedentes do CARF:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

(Processo nº 11020.912729/2012-51; Acórdão nº 3401-013.508; unanimidade; Relator Conselheiro George da Silva Santos; sessão de 19/09/2024)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

(Processo nº 16682.900721/2014-33; Acórdão nº 3302-014.070; unanimidade; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 28/02/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10920.900888/2013-87; Acórdão nº 3002-002.294; unanimidade; Relator Conselheiro Paulo Régis Verter; sessão de 21/07/2022)

Reporto-me, ainda, ao Acórdão nº 3402-007.534, de relatoria da então Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(Processo nº 15374.938867/2008-24; Acórdão nº 3402-007.534; Relatora Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz; sessão de 28/07/2020)

Também se revela oportuno trazer à transcrição excerto do voto condutor do julgamento em referência, que vem enriquecer, em muito, a controvérsia em análise:

Tal questão não foi avaliada pelos julgadores da DRJ sob o argumento de que eventual retificação da declaração de compensação teria rito próprio, de modo que eventuais equívocos nas informações acerca da origem do crédito justificam a não-homologação da compensação declarada.

Embora seja verdade que a Fiscalização não errou ao não homologar a compensação, haja vista que as informações que tinha à época em que foi analisada não eram precisas, o processo administrativo, pautado no Decreto 70.235/72, tem como fim assegurar que o crédito tributário seja cobrado de forma precisa, de acordo com a lei.

Justamente por essa razão é que sabidamente o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal.

A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material.”

Nesse sentido, colacionado abaixo trecho do Acórdão n.º 3402-003.306, de 23/08/2016, da lavra do então Conselheiro Diego Diniz Ribeiro:

13. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente. **Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma**

maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos. (grifei)

Por conseguinte, imprecisões em declarações por parte do contribuinte sobre o crédito requerido em processos de sua autoria, desde que cabalmente demonstradas (pela competente documentação fiscal), são levadas em conta por este Conselho no sentido de assegurar o direito dos administrados.

É o que vemos rotineiramente, por exemplo, em erros dos contribuintes em suas DCTF, que tem os mesmos efeitos de confissão de dívida da PER/DCOMP. Analisando tais situações, os julgamentos desse Conselho são pacíficos no sentido de resguardar o crédito pleiteado pelos contribuintes, quando comprovado o equívoco constante na declaração pela apresentação da competente documentação fiscal.

Sobre o tema, destaca-se o Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria

não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.**

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, **tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.**

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

Tal entendimento vem sendo sistematicamente adotado pelo CARF (vide Acórdãos 1401-004.180, 1003-001.357, 1301-004.266), todas proferidas com a seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não

pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

A **Súmula CARF nº 168** consolidou o entendimento de que a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, mesmo após a ciência do Despacho Decisório, permite analisar o direito creditório do contribuinte:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Portanto, afastado o óbice imposto pelo acórdão recorrido, entendo que o presente processo administrativo deve retornar à DRJ, com o objetivo de serem analisados os documentos que possam eventualmente comprovar o erro cometido no PER/DCOMP, juntados aos autos pela Recorrente juntamente com a sua Manifestação de Inconformidade, a fim de aferir a liquidez e a certeza do direito creditório invocado.

Essa medida prestigia o princípio da verdade material e evita o cerceamento de defesa, uma vez que a análise meritória nesta instância recursal, sem a prévia manifestação da DRJ sobre as provas, acarreta a supressão de um grau de jurisdição. Corroborando o entendimento ora adotado, é vasta a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF. ERRO. PROVAS. FALTA DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA.

Afasta-se a decisão recorrida quando o colegiado *a quo* não aprecia as provas reunidas pelo sujeito passivo para demonstrar seu direito creditório. **Neste caso, deve o colegiado de primeira instância proceder a novo julgamento, considerando, dessa vez, os documentos então apresentados pela manifestante, exaurindo, assim, sua competência originária e evitando supressão de instância.**

(Processo nº 10920.901055/2008-76; Acórdão nº 3003-000.280; unanimidade; Relator Conselheiro Vinícius Guimarães; sessão de 16/05/2019) (destaquei)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ERRO MATERIAL APONTADO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE PELA DRJ.**

Não há vedação para que o contribuinte indique, após o despacho decisório que não homologou a compensação, erro material por ele identificado no que concerne à data de arrecadação do DARF indicado em sua DCOMP.

Com fulcro no disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, **os autos deverão retornar à DRJ, para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, sob pena de supressão de instância.**

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

(Processo nº 10880.901728/2010-26; Acórdão nº 3002-000.202; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 17/05/2018) (destaquei)

Sendo assim, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à DRJ, para que seja proferida nova decisão de primeira instância, após proceder à análise dos documentos apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, decidindo pela existência ou não direito creditório invocado, inclusive determinando diligência, caso entenda necessário.

Conclusão

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, para que seja proferido novo acórdão, após proceder à análise dos documentos apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, decidindo pela existência ou não direito creditório invocado, evitando-se a supressão de instância.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator designado

Em que pese o muito bem fundamentado voto da Relatora, não coaduno com as razões apresentadas para determinar a nulidade da decisão recorrida. Outrossim, entendo haver deficiência probatória na fase instauradora do litígio em desfavor da recorrente.

Questão preliminar

Entendeu a Relatora que a decisão de piso possui vício, em razão da ausência de análise dos documentos apresentados na manifestação de inconformidade e a análise meritória, na presente instância, acarreta supressão de um grau de jurisdição.

Com a devida vênia, ousou discordar.

Para se configurar supressão de instância, o órgão julgador *ad quem* deve decidir matérias que o órgão julgador *a quo* não analisou. Assim, caso a decisão de primeira instância encerrar a sua análise nas questões preliminares/prejudiciais de mérito, se a decisão de segunda instância avançar no mérito da causa ocorre a supressão.

No presente, a DRJ analisou os argumentos e a provas e entendeu que a recorrente não possuía o direito, como se verifica dos seguintes excertos em relação às duas inconsistências que levaram à homologação parcial das compensações pela autoridade tributária na origem:

A interessada alega que ocorreu um equívoco no preenchimento do pedido, constou o número das declarações de exportação como 2150085276/2 e 215084850/6, quando o correto seriam outros. Como se observa o argumento da interessada ratifica o contido no despacho decisório. O Decreto nº 7.633/11 em seu artigo 7º, inciso II e a Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, em seu artigo 35B, §1º, determinam que o pedido de ressarcimento seja transmitido após a averbação de embarque. Neste sentido deve a interessada certificar-se de que o despacho indicado no pedido está devidamente averbado. Em seu pedido a interessada informou que os despachos de exportação 2150085276/2 e 215084850/6 (fls. 95 e 97 respectivamente) dariam sustentação à exportação das mercadorias constantes da nota fiscal nº 37.233 e 37.239. Não estando o despacho de exportação averbado, correto o despacho decisório. Não é possível, no curso do litígio, modificar os termos em que requerido o ressarcimento e analisado pela autoridade fiscal, para agregar novos despachos de exportação e respectivos registros de exportação, como se depreende do teor dos artigos 87 e 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12.

Quanto à inconsistência relacionada à ausência de indicação nos registros de exportação informados das mercadorias de código NCM 8413.91.90 (informada em seu pedido de ressarcimento – fl. 87), a interessada não apresentou qualquer argumento apto a afastar o indeferimento.

Como determina a legislação, o direito relacionado ao Reintegra está fundamentado na exportação de bens manufaturados (constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011), não está lastreado na emissão de notas fiscais (embora ela seja utilizada para apuração da base de cálculo dos

valores correspondentes - apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção). As notas fiscais não se prestam a comprovar a efetiva exportação de qualquer mercadoria.

O que dá sustentação ao pedido de ressarcimento no caso em apreço é a efetiva operação de exportação das mercadorias previstas na legislação do Reintegra.

Assim, não havendo indicação específica, pela interessada, no pedido de ressarcimento, que seu pleito está lastreado na exportação de determinada mercadoria (registro de exportação e declaração de exportação), o respectivo crédito não pode ser deferido, vez que o direito está fundamentado na exportação e não na emissão da nota fiscal.

O despacho decisório deferiu o pedido da interessada nos exatos limites do requerido, na medida em que foi a interessada quem informou quais as mercadorias exportadas (registros de exportação e respectivas declarações de exportação) que dão substância ao pedido de ressarcimento.

Inexistente a indicação dos registros de exportação ou declarações de exportação que amparam o pedido de ressarcimento, deve ser mantido o despacho decisório.

Portanto, o que se observa é que a interessada pretende, no curso do litígio, ver modificadas as premissas que deram sustentação ao pedido de ressarcimento analisado no despacho decisório. Isto é, pretende rever, por modo diverso daquele prescrito no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, o pedido de ressarcimento.

Portanto, entendo não ser possível afirmar que houve nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência da análise das provas apresentadas em manifestação de conformidade. O que ocorreu foi a interpretação, pelo julgador *a quo*, de que não havia direito, mesmo ante os documentos apresentados.

Mérito

Essencialmente, a Relatora consignou que o erro no preenchimento do PER/DCOMP não pode impedir o reconhecimento do crédito, quando ele está comprovado e constatado de forma incontroversa.

Com a devida vênia, a recorrente não logrou êxito em comprovar inequivocamente a inexatidão material, do que afasto a Súmula CARF nº 168 e avanço em relação ao mérito.

a) A averbação do embarque

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA tem por objetivo a devolução parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens

exportados. Para isso, devem ser atendidas as condições normativas expressas para efetivação dos ressarcimentos e compensações.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o REINTEGRA e estabeleceu os requisitos para que a empresa se habilite ao benefício fiscal, determinando, expressamente, no art. 2º, § 4º, II, que o ressarcimento/restituição será feito “nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”. O art. 10 do Decreto nº 7.633/2011 também outorga à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder de disciplinar o disposto na norma.

Nesse sentido, a IN RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos, como bem consignou a decisão recorrida, determinou, expressamente, “no sentido da impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa e com documento retificador que não tenha sido gerado pelo Programa PER/DCOMP”.

Pois bem.

A recorrente alega que demonstrou que a falta de averbação das declarações decorreu de mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, uma vez que as declarações corretas e devidamente averbadas vinculadas aos registros teriam outra numeração.

Afirma que a NF 37233, relativa à DE 2150083072/0, está vinculada aos RE 15/0091599-001 e 15/0091599-002, e que a NF 37239, relativa à DE 2150156141/3, está vinculada ao RE 15/0106019-001, todos com averbação em 26.01.2015. Para isso, junta, às fls. 63/75, os citados documentos.

As telas de Resumo do Extrato de Registro de Exportação apresentam, claramente, as situações como “deferidos” (fls. 67 e 69), que significa que os registros foram aprovados e liberados para a solicitação do despacho aduaneiro, contudo, a norma exige que o RE seja “**averbado**”, senão vejamos:

Decreto nº 7.633/2011

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - **a averbação do embarque.** (destaquei)

A exigência foi mantida quando do Decreto nº 8.415/2015:

Art. 6º O crédito referido no art. 2º, observada a legislação de regência, somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II - ressarcido em espécie.

(...)

§ 2º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento somente poderá ser efetuado depois do encerramento do trimestre-calendário em que houver ocorrido a exportação e a **averbação do embarque**. (destaquei)

O registro constante como “deferido” apenas significa que houve aprovação, validação e liberação para o uso no processo de despacho aduaneiro, não significa que houve, de fato, a exportação. Como exemplo, a situação “em despacho” representa que o RE foi vinculado a uma declaração de exportação e a operação aduaneira está em andamento.

Com efeito, os documentos não fazem a prova pretendida, uma vez que os RE não se encontram com a situação “averbado”, que representa que o RE foi vinculado a DE desembaraçada e com mercadorias embarcadas e significa que a exportação foi comprovada e o despacho concluído¹.

Com efeito, adoto os fundamentos da decisão recorrida para manter a glosa dos créditos pleiteados:

A interessada alega que ocorreu um equívoco no preenchimento do pedido, constou o número das declarações de exportação como 2150085276/2 e 215084850/6, quando o correto seriam outros. Como se observa o argumento da interessada ratifica o contido no despacho decisório. O Decreto nº 7.633/11 em seu artigo 7º, inciso II e a Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, em seu artigo

35B, §1º, determinam que o pedido de ressarcimento seja transmitido após a averbação de embarque.

Neste sentido deve a interessada certificar-se de que o despacho indicado no pedido está devidamente averbado. Em seu pedido a interessada informou que os despachos de exportação 2150085276/2 e 215084850/6 (fls. 95 e 97 respectivamente) dariam sustentação à exportação das mercadorias constantes da nota fiscal nº 37.233 e 37.239. Não estando o despacho de exportação averbado, correto o despacho decisório. Não é possível, no curso do litígio, modificar os termos em que requerido o ressarcimento e analisado pela autoridade fiscal, para agregar novos despachos de exportação e respectivos registros de exportação, como se depreende do teor dos artigos 87 e 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12.

Nego provimento neste capítulo.

b) A indicação do produto exportado no RE

O despacho decisório entendeu que o produto de código de NCM 8413.91.90 não constaria no Registro de Exportação. A recorrente refuta esse fato e alega que o produto encontra-se no RE nº 15/0091599-001.

¹ https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-exportacao/topicos/procedimentos-preliminares/copy_of_controle-administrativo-da-secex - acesso em 13.08.2026.

Como bem destacou o julgador de piso, “o que dá sustentação ao pedido de ressarcimento no caso em apreço é a efetiva operação de exportação das mercadorias previstas na legislação do Reintegra”.

Desta maneira, somente a inequívoca exportação fundamenta o direito ao crédito. Como já consignado, o RE 15/0091599-001 apresentado na manifestação de inconformidade possui situação “deferido” e não “averbado”. Com isso, não há prova inequívoca da exportação da mercadoria, vez que somente a situação “averbada” atesta que o RE foi vinculado a DE desembaraçada e com mercadorias embarcadas e que a exportação foi comprovada e o despacho concluído.

Conclusão

Como já noticiado, para devolução do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, o REINTEGRA exige que devem ser atendidas as condições normativas expressas, uma vez desobedecidos os requisitos, não há como socorrer a recorrente.

Nesse sentido, encontra-se a seguinte decisão deste Conselho:

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. RECURSO NEGADO.

O Decreto nº 7.633/2011 impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10).

Requisitos a serem cumpridos para transmissão do Per/Dcomp e fruição do crédito do Regime Reintegra (i) encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação; **(ii) averbação do embarque**; (iii) indicação de apenas único trimestre-calendário; e, (iv) indicação do saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

Erros nas informações prestadas no Per/Dcomp devem ser comprovadas através de documentos idôneos como notas fiscais, declaração de importação e averbações, sob pena de não confirmação da higidez do crédito. (destaquei)

(Processo nº 13312.900042/2015-65, Acórdão nº 3101-004.088, Sessão de 29 de agosto de 2025, Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa)

Portanto, ante ausência de comprovação inequívoca da averbação do embarque, entendo não haver existência de prova apta a declarar a nulidade da decisão recorrida ou suficiente para alterar o resultado do julgamento *a quo*.

Diante de todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3202-004.471 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.900075/2016-76

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

DOCUMENTO VALIDADO